



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Processos nº124-19.2007.8.06.0026 e (20401-37.2007.8.06.0000 - apenso)

Interessado: INSTITUTO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURÍDICAS DO CEARÁ - CECAF.

PARECER

Excelentíssima Senhora Corregedora Geral da Justiça,

O Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Ceará - CECAF, por meio de seus representantes legais, formulou consulta a esta Corregedoria Geral da Justiça - CGJ, objetivando identificar qual o parâmetro a ser utilizado para o cálculo dos emolumentos, por ocasião da prática do registro dos contratos de alineração fiduciária, porquanto persiste a dúvida se a cobrança deve tomar por base o valor do bem ou a quantia financiada.

A matéria em apreço constituiu, igualmente, objeto de consulta endereçada pela referida Instituição ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (processo nº20401-37.2007.8.06.0000 - em apenso), tendo o então Secretário Geral dessa Corte de Justiça encaminhado o requerimento a esta CGJ para manifestação.

Tendo em vista que as súplicas se referiam ao mesmo objeto, proferi despacho ordenando o apensamento material do processo acima identificado ao de nº124-19.2007.8.06.0026.

Assinatura manuscrita sobre o texto acima.



Colheu-se, ainda, a informação de fls.21/22, da lavra da Auditoria desta CGJ, ocasião em que os Auditores sugeriram o expresso posicionamento do TJCE sobre a matéria, como forma de orientar as ações fiscalizatórias nas serventias extrajudiciais do Estado do Ceará.

Relatados, passamos a opinar.

O objeto da pretensão diz respeito ao posicionamento desta Casa Correcional sobre a indicação do parâmetro a ser observado pelos serventuários de Justiça, na cobrança dos emolumentos decorrentes do ato de registro dos contratos de alienação fiduciária, visto que persiste a dúvida se devem tomar por base o valor do bem ou a quantia do empréstimo.

A remessa do expediente a esta CGJ ocorreu, ainda, sob a égide do artigo 38 do Provimento - CGJ nº01/2007, cujo teor determinava que se cumprisse as determinações constantes do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça e da Lei que instituiu o FERMOJU.

A questão de fundo está vinculada à definição da **base de cálculo** para a cobrança dos emolumentos nas operações de registro dos contratos de alienação fiduciária. Não há debate, portanto, em torno de **interpretação** de ato normativo expedido pela Corregedoria Geral da Justiça ou pelo egrégio Sodalício cearense.

As Leis nº14.283/2008 e 14.605/2010 que disciplinam a cobrança dos Serviços Notariais e de Registro no Estado do Ceará e do FERMOJU, respectivamente, conferem ao Chefe do Poder Judiciário a atribuição para baixar os atos normativos necessários ao fiel cumprimento do que restou normatizado.

Em verdade, a eleição do parâmetro para a cobrança do ato de registro dos contratos de alienação fiduciária constitui matéria reservada a Excelsa Presidência do TJCE, e não a esta CGJ. Cumpre rememorar, ainda, que o assunto já foi regulamentado

através da Portaria TJCE nº1217/97, constituindo objeto de deliberação, igualmente no Convênio nº1.2005.002, ambos instrumentos emanados pela Presidência do TJCE.

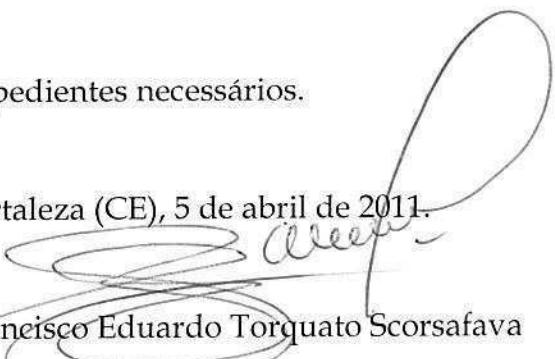
Destarte, a matéria constante do expediente endereçado a esta CGJ não se insere no rol das atribuições a que se reporta o artigo 59 da Lei Estadual nº12.342/94. Ao contrário, a resposta à consulta refletirá diretamente na forma de cobrança dos emolumentos e do FERMOJU, o que reforça ainda mais o entendimento da necessidade da intervenção da excelsa Presidência do TJCE para dirimir a dúvida levantada pela Instituição requerente.

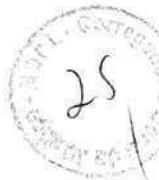
Por essa razão, acolhendo a sugestão da Auditoria desta Casa Censora, opinamos pela remessa dos autos à excelsa Presidência do TJCE a quem competirá deliberar soberanamente sobre a matéria, cabendo a esta Censora Censora fiscalizar o que restar decidido por aquela Chefia de Poder.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Expedientes necessários.

Fortaleza (CE), 5 de abril de 2011.


Francisco Eduardo Torquato Scorsafava
Juiz Corregedor Auxiliar



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Assunto: Processo nº 20401-37.2007.8.06.0000 e processo 20401-37.2007.8.06.0000 – Consulta sobre o parâmetro a ser utilizado no registro dos contratos de alienação fiduciária: valor do bem ou valor do empréstimo concedido?

DESPACHO

À Secretaria de Finanças do Tribunal de Justiça,

Os processos administrativos supra referidos versam sobre o questionamento suscitado, em 2007, pelo Escritório Studart & Norões Milfont, bem como pelo Instituto de registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Ceará sobre o conflito de interpretações entre o Termo de Convênio nº 1.2005.002 (celebrado entre o Estado do Ceará, com a interveniência da Secretaria de Infra Estrutura e do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará/DETRAN/CE e o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará) e a Portaria 1217/97 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará no que pertine à base de cálculo a ser utilizada pelos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos quando do registro de contratos de alienação fiduciária de veículos e outros bens móveis duráveis.

Segundo indicado pelos consultentes, enquanto o convênio previa que a base de cálculo seria o valor do financiamento, a Portaria TJ/CE determinada que fosse utilizado o valor do bem.

O que se tem a observar é que, entre o protocolo da consulta e o presente despacho, o Tribunal de Justiça reconheceu que o Convênio nº 1.2005.002 "afronta os objetivos e interesses desta Corte de Justiça na defesa dos interesses sociais" razão pela qual o denunciou através do Ato Declaratório nº 01/2010.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

A partir de então (29 de janeiro de 2010, data da assinatura e publicação do Ato Declaratório), não há mais que se falar em conflito, visto que o convênio deixou de produzir efeitos.

Tanto mais, a Portaria nº 1217/97 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, é anterior ao Novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, que, em seu artigo 1.362, prevê que o contrato que serve de título à propriedade fiduciária considerará o valor da dívida

De toda sorte, é oportuna a manifestação da Secretaria de Finanças – FERMOJU, sobre o tema, a fim de informar que orientação tem sido dada aos cartórios desde então, e de que forma vem sendo efetivamente tratado o tema.

Fortaleza, 31 de janeiro de 2012.

Chrystianne dos Santos Sobral
Consultora Jurídica da Presidência



**Estado do Ceará
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
FERMOJU**

27
1

Comunicação Interna – n.º 479/2012

Fortaleza, 03 de fevereiro de 2012.

DE: FERMOJU

PARA: CONSULTORIA JURÍDICA DO TJCE

ASSUNTO: Processo nº 20401-37.2007.8.06.0000 e
Processo nº 20401-37.2007.8.06.0000

Senhora Consultora Jurídica,

Em atendimento ao despacho exarado referente aos Processos supracitados, informamos que adota-se como parâmetro pelos Cartórios para cálculo dos emolumentos, o seguinte:

1. No contrato de financiamento (CDC): o valor financiado sem os encargos, desde que venha discriminado de forma expressa, deduzindo-se a entrada do pagamento dado “a vista”, se este já não vier deduzido do “valor financiado”;

2. No contrato de arrendamento (leasing): quando não vier expresso o saldo devedor, ou o valor do arrendamento, só então cobrar-se-á sobre o valor do bem;

3. Nos demais contratos: o saldo devedor simplesmente, qual seja: o valor principal menos os encargos de juros e correções.

Atenciosamente,

Paulo José de Castro Sátiro
Diretor do Divisão de Arrecadação

Maria Inês Cochrané Santiago
Diretora do Departamento de Gerência
Executiva do Fermoju



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA



Processo nº 124-19.2007.8.06.0026 e processo 20401-37.2007.8.06.0000

Assunto: Consulta sobre o parâmetro a ser utilizado no registro dos contratos de alienação fiduciária: valor do bem ou valor do empréstimo concedido?

Os processos administrativos supra referidos, encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica, versam sobre o questionamento suscitado, em 2007, pelo Instituto de registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Ceará, através do Escritório Studart & Norões Milfont (proc. 124-19.2007.8.06.0026), bem como diretamente (proc. 20401-37.2007.8.06.0000) sobre o conflito de interpretações entre o Termo de Convênio nº 1.2005.002 (celebrado entre o Estado do Ceará, com a interveniência da Secretaria de Infra Estrutura e do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará/DETRAN/CE e o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará) e a Portaria 1217/97 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no que pertine à base de cálculo a ser utilizada pelos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos quando do registro de contratos de alienação fiduciária de veículos e outros bens móveis duráveis.

Segundo indicado pelo consultante, enquanto o convênio previa que a base de cálculo seria o valor do financiamento, a Portaria TJ/CE determinada que fosse utilizado o valor do bem.

É o breve relatório.

De saída, para análise do presente feito, o que se tem a observar é que, entre o protocolo das consultas (janeiro de 2007 e abril de 2007) e a presente manifestação, o Tribunal de Justiça denunciou o Convênio nº 1.2005.002, através do Ato Declaratório nº 01/2010.



X
JOE
CJCE

A partir de então (29 de janeiro de 2010, data da assinatura e publicação do Ato Declaratório), não há mais que se falar em conflito visto que o convênio deixou de produzir efeitos.

Tanto mais, a Portaria nº 1217/97 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, é anterior ao Novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, que, em seu artigo 1.362, prevê que o contrato que serve de título à propriedade fiduciária considerará o valor da dívida, senão vejamos:

29
1

"Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

I - o total da dívida, ou sua estimativa;

II - o prazo, ou a época do pagamento;

III - a taxa de juros, se houver;

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação."

A par das considerações acima alinhadas, observa-se que o valor a ser considerado como parâmetro para a cobrança de emolumentos decorrentes do registro dos contratos de alienação fiduciária é o valor principal da dívida, consoante vem sendo orientado pela Secretaria de Finanças – FERMOJU deste Tribunal de Justiça, com respaldo na mencionada legislação.

À superior consideração.

Fortaleza, 07 de fevereiro de 2012.

Lilian de Castro e Silva Menezes do Vale
Assessora Jurídica da Presidência

De acordo. À Douta Presidência.
D.s.

Chrystianne dos Santos Sobral
Consultora Jurídica da Presidência



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA

301
Geral de
TJCE
301

Processo nº 124-19.2007.8.06.0026 e processo 20401-37.2007.8.06.0000

301

Assunto: Consulta sobre o parâmetro a ser utilizado no registro dos contratos de alienação fiduciária: valor do bem ou valor do empréstimo concedido?

Os processos administrativos supra referidos, encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica, versam sobre o questionamento suscitado, em 2007, pelo Instituto de registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Ceará, através do Escritório Studart & Norões Milfont (proc. 124-19.2007.8.06.0026), bem como diretamente (proc. 20401-37.2007.8.06.0000) sobre o conflito de interpretações entre o Termo de Convênio nº 1.2005.002 (celebrado entre o Estado do Ceará, com a interveniência da Secretaria de Infra Estrutura e do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará/DETRAN/CE e o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará) e a Portaria 1217/97 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no que pertine à base de cálculo a ser utilizada pelos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos quando do registro de contratos de alienação fiduciária de veículos e outros bens móveis duráveis.

Segundo indicado pelo consultante, enquanto o convênio previa que a base de cálculo seria o valor do financiamento, a Portaria TJ/CE determinada que fosse utilizado o valor do bem.

É o breve relatório.

De saída, para análise do presente feito, o que se tem a observar é que, entre o protocolo das consultas (janeiro de 2007 e abril de 2007) e a presente manifestação, o Tribunal de Justiça denunciou o Convênio nº 1.2005.002, através do Ato Declaratório nº 01/2010.

301

A partir de então (29 de janeiro de 2010, data da assinatura e publicação do Ato Declaratório), não há mais que se falar em conflito, visto que o convênio deixou de produzir efeitos.



Tanto mais, a Portaria nº 1217/97 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, é anterior ao Novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, que, em seu artigo 1.362, prevê que o contrato que serve de título à propriedade fiduciária considerará o valor da dívida, senão vejamos:

"Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

I - o total da dívida, ou sua estimativa;

II - o prazo, ou a época do pagamento;

III - a taxa de juros, se houver;

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação."

A par das considerações acima alinhadas, observa-se que o valor a ser considerado como parâmetro para a cobrança de emolumentos decorrentes do registro dos contratos de alienação fiduciária é o valor principal da dívida, consoante vem sendo orientado pela Secretaria de Finanças – FERMOJU deste Tribunal de Justiça, com respaldo na mencionada legislação.

À superior consideração.

Fortaleza, 07 de fevereiro de 2012.

Lílian de Castro e Silva Menezes do Vale
Lílian de Castro e Silva Menezes do Vale
Assessora Jurídica da Presidência

De acordo. À Douta Presidência.

D.s.

Chrystianne dos Santos Sobral
Chrystianne dos Santos Sobral
Consultora Jurídica da Presidência



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo nº 124-19.2007.8.06.0026 e processo 20401-37.2007.8.06.0000

Assunto: Consulta sobre o parâmetro a ser utilizado no registro dos contratos de alienação fiduciária (valor do bem ou valor do empréstimo concedido).

DECISÃO

De acordo. Aprovo o parecer emitido pela Consultoria Jurídica desta Corte.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Fortaleza, 07 de fevereiro de 2012.

**Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DACORREGEDORA**

Processo n.º 0000124-19.2007.8.06.0026

D E C I S Ã O

Trata-se de consulta encaminhada a esta Corregedoria Geral da Justiça pelo Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Estado do Ceará – CECAF, em que se formulou questionamento acerca de qual o parâmetro a ser utilizado para o cálculo dos emolumentos nos atos de registros de contratos de alienação fiduciária. O Consulente pretendia saber se naqueles casos o parâmetro utilizado deveria ser o valor do bem ou o valor do empréstimo.

Sustentava à época a pertinência da consulta em razão do silêncio normativo sobre a matéria, embora haja a regulamentação pertinente ao FERMOJU, que, na visão do Consulente, não é suficiente a dirimir as dúvidas dos senhores registradores.

Colhidas as informações do setor de Auditoria desta Corregedoria Geral, e após manifestação opinativa do Corregedor Auxiliar, Dr. FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA, no sentido de que “*a matéria constante no expediente endereçado a esta CGJ não se insere no rol das atribuições a que se reporta o artigo 59 da Lei Estadual n.º 12.342/94*”, os autos foram remetidos à apreciação da eminentíssima Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

A Consultoria Jurídica daquele Órgão de Cúpula do Poder Judiciário estadual, após ouvidos os esclarecimentos pela Secretaria Executiva do FERMOJU, unidade administrativa integrante da Secretaria de Finanças do Tribunal de Justiça, sugeriu em parecer que “*o valor a ser considerado como parâmetro para a cobrança de emolumentos decorrentes do registro dos contratos de alienação fiduciária é o valor principal da dívida*”, o que fora acolhido pelo eminentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça, em decisão posterior.

Em que pese ter sido resolvida a questão central da consulta, não se tem, todavia, a notícia de sua comunicação efetiva ao Consulente, que, até onde se sabe, permanece desconhecendo o resultado final de seu questionamento.

Ante o exposto, oficie-se ao respeitável Instituto Consulente, comunicando-lhe das providências adotas por esta Corregedoria Geral, fornecendo-lhe, inclusive, cópias do parecer exarado pela digna Consultoria Jurídica da Presidência do Tribunal de Justiça, bem como da decisão que acolheu a posição exposta na peça opinativa.

Após, arquivem-se.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 30 de abril de 2012.

Desa. Edite Bringel Olinda Alencar
Corregedora-Geral da Justiça